



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 746/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.033895/2017-75
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura
ASSUNTO: Mecenato. Consulta sobre retenção na fonte de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos obtidos a partir de aplicação dos recursos de projeto cultural em aplicação financeira de curto prazo.

Mecenato. Consulta sobre retenção na fonte de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos obtidos a partir de aplicação dos recursos de projeto cultural em aplicação financeira de curto prazo. Inovação normativa realizada pelo §2º do art. 83 da Instrução Normativa nº 01/2017 e mantida pelo art. 32 da atual Instrução Normativa nº 04/2017. Revogação das regras dos incisos I e II do art. 54 da Instrução Normativa nº 01/2013. Flexibilização dos critérios de investimento dos recursos de mecenato. Modificação normativa que permitiu melhor remuneração dos valores disponibilizados para os projetos culturais. Impossibilidade de se realizar interpretação contraditória ou desleal que penalize o proponente a partir de escolha normativa operada pela própria Administração. A incidência de imposto de renda retido na fonte é feita de forma automática pelo próprio Banco responsável em benefício da UNIÃO. Impossibilidade de se cobrar *a posteriori* tais valores do proponente do projeto cultural. À consideração superior.

Srª Consultora Jurídica,

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Coordenação-Geral Jurídica de Políticas Culturais por intermédio do Despacho nº 0455308/2017, de autoria da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio do qual requer orientação deste órgão jurídico acerca da argumentação esboçada pela proponente em seu pedido de reconsideração (0455249) formulado nos autos do PRONAC 15 0997.
2. Em breve síntese, a SEFIC aduz ter autorizado a proponente a utilizar saldo de aplicação financeira para complementação de rubricas atinentes à “Ator/Atriz” e “INSS” no bojo do projeto cultural intitulado de “QUE BOM QUE VOCÊ-VEIO SEGUNDA EDIÇÃO”. Demais disso, a proponente requereu que parte do saldo restante ficasse retido nas aplicações a título de imposto de renda.
3. Diante de tal cenário, a SEFIC autorizou a utilização do saldo de aplicação financeira para as rubricas “Ator/Atriz” e “INSS” e negou em relação ao pedido de retenção para fins de imposto

de renda, haja vista que *“recursos captados via Leis Federais de Incentivo à Cultura não podem ser aplicados em modalidades de investimento além daquelas previstas nos incisos I e II do artigo 54 da Instrução Normativa n. 1/2013 (vigente à época da aprovação do projeto) (0455305)”*.

4. A entidade proponente solicitou reconsideração de tal decisão sob a alegação de que o artigo 83 da Instrução Normativa nº 01/2017 (ratificado pelo artigo 32 da atual IN nº 04/2017) já não previa mais a aplicação em poupança, o que leva ao entendimento de que o proponente poderia aplicar os recursos captados em investimentos de Renda Fixa, sujeitos ao recolhimento de Imposto de Renda.

5. Dessa feita, a SEFIC encaminha o feito à CONJUR para que *“se manifeste sobre a possibilidade legal de haver taxaço de imposto de renda sobre recursos oriundos de captação via Lei Federal de Incentivo à Cultura, considerando, sobretudo, as alterações ocorridas no artigo 83 da IN n. 1/2017 (ratificada pelo 32 da IN n. 4/2017, atualmente em vigor)”*.

6. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

7. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

8. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

9. Fixadas essas premissas, observo que a consulta apresentada cinge-se à possibilidade legal de retenção na fonte de parcela do imposto de renda devido em razão dos rendimentos obtidos a partir da aplicação em Fundo de Renda Fixa de valores atinentes a projeto cultural incentivado.

10. A questão a ser dirimida consiste em saber se a alteração promovida pelo §2º do art. 83 da Instrução Normativa nº 01/2017 – mantida pelo art. 32 da atual Instrução Normativa nº 04/2017 –, em face da anterior regra prevista nos artigos I e II do artigo 54 da Instrução Normativa nº 1/2013, viabiliza a retenção na fonte do Imposto de Renda devido em face da aplicação financeira de curto prazo autorizada. Vejamos:

Instrução Normativa nº 01/2013 (Revogada)

Art. 54. As contas Captação e Movimento, isentas de tarifas bancárias, serão vinculadas ao CPF ou ao CNPJ do proponente para o qual o projeto tenha sido aprovado.

§ 1º As contas somente poderão ser operadas após a regularização cadastral, pelos respectivos titulares, na agência bancária da instituição financeira oficial federal onde tenham sido abertas, de acordo com as normas vigentes do Banco Central, para que, em caráter irrevogável e irretratável, a instituição financeira cumpra as determinações do MinC para movimentá-las.

§ 2º Os recursos depositados nas contas, enquanto não empregados em sua finalidade, e mediante solicitação expressa do titular junto à sua Agência de Relacionamento, no ato da regularização das contas, serão obrigatoriamente aplicados em:

I – caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; ou

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 3º Os rendimentos da aplicação financeira serão obrigatoriamente aplicados no próprio projeto cultural, dentro dos parâmetros já aprovados pelo ministério, estando sujeitos às

mesmas condições de prestação de contas dos recursos captados.

Instrução Normativa nº 01/2017 (Revogada)

Art. 83. A Conta Vinculada do projeto, isenta de tarifas bancárias, conforme o Anexo VI, será vinculada ao CPF ou ao CNPJ do proponente para o qual o projeto tenha sido aprovado.

§ 1º A Conta Vinculada somente poderá ser operada após a regularização cadastral, pelos respectivos titulares, na agência bancária onde tenha sido aberta.

§ 2º Os recursos depositados na Conta Vinculada, enquanto não empregados em sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal.

§ 3º Os rendimentos da aplicação financeira só poderão ser utilizados no próprio projeto cultural, dentro dos parâmetros já aprovados pelo MinC, estando sujeitos às condições de prestação de contas dos recursos captados, observado o disposto no art. 90.

§ 4º Os recursos provenientes de aplicações financeiras não utilizados no projeto cultural serão recolhidos ao FNC.

§ 5º Ao término da execução do projeto cultural, os saldos remanescentes da Conta Vinculada serão recolhidos ao FNC, nos moldes do [art. 5º](#), V, da Lei nº 8.313, de 1991, dispensada a anuência do proponente.

Instrução Normativa nº 04/2017 (Em vigor)

Art. 32. A Conta Vinculada do projeto, isenta de tarifas bancárias, conforme o Anexo VI, será vinculada ao CPF ou ao CNPJ do proponente para o qual o projeto tenha sido aprovado.

§ 1º A Conta Vinculada somente poderá ser operada após a regularização cadastral, pelos respectivos titulares, na agência bancária onde tenha sido aberta.

§ 2º Os recursos depositados na Conta Vinculada, enquanto não empregados em sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal.

§ 3º Os rendimentos da aplicação financeira só poderão ser utilizados no próprio projeto cultural, dentro dos parâmetros já aprovados pelo MinC, estando sujeitos às condições de prestação de contas dos recursos captados, observado o disposto no art. 37. Caso os recursos provenientes de aplicações financeiras não sejam utilizados no projeto cultural, serão recolhidos ao FNC.

§ 4º Ao término da execução do projeto cultural, os saldos remanescentes da Conta Vinculada serão recolhidos ao FNC, nos moldes do art. 5º, V, da Lei nº 8.313, de 1991, dispensada a anuência do proponente.

11. Observo que a inovação normativa inaugurada a partir do ano de 2017 (IN nºs 01/2017 e 04/2017) afastou a obrigatoriedade de que os recursos dos projetos culturais sejam necessariamente depositados em caderneta de poupança. As amarras regulatórias existentes sobre o destino dos recursos alocados nos projetos culturais foram abrandadas pela revogação das regras previstas nos citados incisos I e II do art. 54 da antiga Instrução Normativa nº 01/2013.

12. Com efeito, as regras contidas no §2º do art. 83 da Instrução Normativa nº 01/2017, mantida pelo art. 32 da atual Instrução Normativa nº 04/2017, flexibilizaram o rigor da norma anterior ao permitir que os recursos alocados nos projetos pudessem ser aplicados em rendimentos de curto prazo, distintos das regras de poupança. Ao se estabelecer tal flexibilização – com o nítido intuito de se obter melhor remuneração –, torna-se evidente que os recursos aplicados passaram a se sujeitar às normas inerentes a tais fundos, dentre as quais, ressaí a obrigatoriedade de retenção na fonte de parcela do Imposto de Renda devido a partir do rendimento obtido.

13. Nesse compasso, entendo que o proponente não pode ser compelido a devolver recursos que foram retidos pela Receita Federal de forma automática em face da especificidade do

investimento escolhido. Se tal exigência fosse feita, ressairia evidente a contradição da norma que, ao mesmo tempo que faculta ao particular remunerar os valores aportados no projeto de maneira mais vantajosa, penalizaria o proponente por escolher tal opção. E mais: a retenção é automática, operada pelo próprio Banco recebedor dos recursos, sem que o particular proponente tenha qualquer ingerência nessa seara. Logo, o particular não tem como evitar a incidência da cobrança tributária e, por consequência, não pode ser responsabilizado por tal retenção.

14. Destaco que a interpretação de uma norma não pode gerar incoerências e contradições práticas evidentes. Não é possível impor ao particular proponente o dever de restituir a parcela retida do Imposto de Renda na fonte por investimento feito de acordo com as balizas traçadas pelo próprio Ministério da Cultura nas Instruções Normativas instituídas a partir de 2017. A prevalecer tal errônea interpretação, a Administração estaria agindo de forma contraditória e, até mesmo desleal, com os proponentes, pois ao passo que estimularia o particular a buscar um investimento que melhor remunerasse o capital disponibilizado para o projeto, apenaria o responsável por tal escolha com a obrigação de ressarcir o desconto operado de forma automática pela própria UNIÃO.

15. Nesse ponto, parece correto o raciocínio esboçado pela proponente em seu pedido de reconsideração de que a escolha de aplicação em investimento de renda fixa gera um ganho para a UNIÃO de forma dupla, seja no que toca ao aumento do imposto recolhido, seja no que pertine ao incremento dos valores disponibilizados ao projeto cultural incentivado. A ocorrência dessa vantagem também reforça a ideia de impossibilidade de se cobrar *a posteriori* tais valores do proponente do projeto cultural, mormente pelo risco de promover indevido locupletamento da própria UNIÃO.

16. Ante o acima expandido, entendo possível estabelecer a exegese de que as regras contidas no §2º do art. 83 da Instrução Normativa nº 01/2017, mantida pelo art. 32 da atual Instrução Normativa nº 04/2017, legitimam a retenção de imposto de renda operada na fonte em razão dos rendimentos obtidos em face da aplicação dos recursos do projetos incentivados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, não podendo tal retenção ser cobrada do proponente do projeto cultural.

17. **É o parecer, salvo melhor juízo.**

18. À consideração superior.

Brasília, 20 de dezembro de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 20/12/2017, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0463203** e o código CRC **9F6163C1**.

Referência: Processo nº 01400.033895/2017-75

SEI nº 0463203